

9C B2 CF93-e

AO EXPEDIENTE
Veto Parcial nº 54/22 Em: 17/01/2022
Recebido, lido e incluído em pauta.

Diário Oficial do Estado de Rondônia
7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022

Assessoria Legislativa
01
Folha

ESTADO DE RONDÔNIA
22 FEV 2022
1º Secretário

Governo do Estado de
RONDÔNIA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
15 h 10 min
17 FEV 2022
Lidia Pimentel
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

Protocolo: 56/22
Processo: 56/22
MENSAGEM Nº 19, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus."

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1528, de 23 de dezembro de 2021, em síntese, tem por objetivo prorrogar o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, incidente sobre veículos de propriedade de Agências de Turismo, veículos utilizados no Transporte Escolar, os de propriedade de pessoa física que prestam serviço de transporte de passageiros por aplicativos, bem como às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de veículos automotores. Todavia, vejo-me compelido a desacolher de forma parcial a proposição em seu artigo 6º:

Art. 6º Os mesmos critérios e condições de incentivos e benefícios previstos nesta Lei ficam estendidos às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de veículos automotores.

Inicialmente, da leitura do art. 6º do Autógrafo em análise, cabe destacar que o IPVA tem a ocorrência do seu fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo adquirido em exercício anterior, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento nas datas previstas conforme Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, diluindo-se os vencimentos nos meses de março a outubro, anualmente.

No mesmo sentido, com a centralização de todos os vencimentos em um único e último mês do ano, certamente, a arrecadação do imposto, que tem a previsão mensal de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de um total lançado para o exercício de 2022 de R\$ 501.849.956,98 (quinhentos e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), será comprometida e poderá prejudicar o montante de entradas de recursos para o tesouro Estadual, na forma prevista no orçamento, podendo desestabilizar o planejamento orçamentário-financeiro do Estado.

Outrossim, importante salientar que 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículos registrados, matriculados ou licenciados em seus territórios, pertence aos municípios. A inexistência mensal dessa receita poderá comprometer as finanças das Prefeituras, principalmente dos Entes municipais menores, privando os Municípios dessa arrecadação mensal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências

e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023247577** e o código CRC **1B9BFCAC**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.411559/2021-47

SEI nº 0023247577

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

17/01/2022
[Assinatura]

Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
7
Disponibilização: 13/01/2022
Publicação: 12/01/2022



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.294, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

Prorroga o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, excepcionalmente, nos casos que especifica, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faz saber que, em virtude de...

Lei: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vencimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previsto em Regulamento, incidente sobre veículos de propriedade de Agências de Turismo, veículos utilizados no Transporte Escolar e os de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiros por aplicativos, para:

I - 30 de dezembro de 2021, relativo ao exercício de 2021, dispensando-se juros moratórios, multas de mora e demais acréscimos legais; e

II - 30 de dezembro de 2022, em relação ao exercício de 2022.

§ 1º A prorrogação disposta no **caput** aplicar-se-á aos veículos cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN-RO, cujas informações sejam disponibilizadas por aquela Autarquia à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

§ 2º O disposto no **caput**, relativamente:

I - às agências de turismo, se aplica aos contribuintes, cuja classe - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE principal seja '7911200', '7912100', '7990200'; e

II - aos veículos de propriedade de pessoa física que presta serviço de transporte de passageiros por aplicativos, se aplica aos devidamente cadastrados junto às Prefeituras municipais.

Art. 2º A dispensa de multa e juros moratórios e demais acréscimos legais de que trata esta Lei, fica condicionada ao pagamento total à vista e em moeda corrente até as datas de vencimentos, previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Expirado o prazo de vencimento previsto no **caput** do art. 1º e não tendo ocorrido o pagamento integral, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e da multa moratória, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis será o dia útil seguinte aos prazos de recolhimento originais,

previstos no Regulamento do IPVA.

Art. 3º Aplicam-se ao disposto no art. 1º os descontos e prazos para o pagamento em cota única ou em 3 (três) cotas iguais, mensais e sucessivas, previstos no Regulamento do IPVA.

Art. 4º A prorrogação de prazo de vencimento do IPVA, de que trata esta Lei, não autoriza:

I - restituição ou compensação das quantias pagas; e

II - o levantamento de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo poderá disciplinar disposições complementares ao constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023038286** e o código CRC **9F2E5EE4**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.411559/2021-47

SEI nº 0023038286